



## DO ESTADO DE FILIAÇÃO E DA ORIGEM GENÉTICA COMO UM DIREITO PERSONALÍSSIMO

*Daiane Ayumi Kassada<sup>1</sup>, Danielle Satie Kassada<sup>2</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>3</sup>*

**RESUMO:** A discussão decorrente no âmbito jurídico do estado de filiação e da origem genética instiga os pesquisadores a estudarem a importância do afeto nas relações familiares hodiernas, sobretudo, nas relações paterno-filiais. Esse questionamento tornou-se relevante devido ao fato do grande desenvolvimento da biotecnologia ou Engenharia Genética que propiciou meios de procriação de filhos além da forma natural concebida. Nota-se que foram inúmeros as alternativas dadas por essa ciência dentre as quais se tem: maternidade substitutiva, reprodução assistida heteróloga, implantação de embriões, fertilização *in vitro* e outros. Diante deste contexto, a ciência jurídica busca analisar as consequências destes métodos na realidade social e familiar já que houve a propagação dos meios alternativos de reprodução os quais o estado de filiação não necessariamente está ligado com a origem genética. Assim, o presente trabalho analisará, sob os métodos histórico e teórico, em conjunto com os princípios presentes no ordenamento jurídico se é imprescindível existência da afinidade biológica para a constituição do estado de filiação ou se este é possível sem a primeira, desde que seja construído por vínculos afetivos, constituindo a origem genética um direito fundamental à identidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Biotecnologia, direito personalíssimo, estado de filiação, laços afetivos, origem genética.

### 1 INTRODUÇÃO

Analisando o estado de filiação e a origem genética sob múltiplas perspectivas e suas inúmeras implicações no ambiente social e jurídico, se nota distinções importantes a serem ressaltadas sobre estes dois conceitos citados para melhor entender, buscando construir pensamentos e idéias mais coerentes e convincentes no que se refere às relações conflituosas que envolvem estes institutos.

Tratando-se de estado de filiação, é significativo saber distingui-lo em diversos critérios de abordagem, sendo eles: biológica, jurídica e afetiva. Cada uma dessas modalidades tem de ser minuciosamente estudadas e analisadas historicamente e em consonância com os costumes, culturas e pensamentos que predominavam no contexto social de determinado período.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá–UEM, Maringá-Paraná. [dai.kassada@hotmail.com](mailto:dai.kassada@hotmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica de Mestrado do Curso de Enfermagem da Universidade Estadual de Maringá –UEM, Maringá- Paraná. [danih.kassada@hotmail.com](mailto:danih.kassada@hotmail.com)

<sup>3</sup> Orientadora, Professora Doutora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM.

Historicamente até o sec. XIX, o princípio biológico era suficiente e bastava para ter que os filhos tivessem respaldos ou não pelo ordenamento. Contudo, a partir do século XX, em decorrência de alterações e acontecimentos essa visão de modelo familiar mudou, dentre alguns fatos relevantes se inserem: desenvolvimento industrial, inserção da mulher no mercado de trabalho, preocupação pela busca de realizações pessoais e ascensão da urbanização.

Altera-se também o fato de estes não carecerem necessariamente em ser mais patriarcais, podendo-se constituir famílias monoparentais ou afetivas. Desta forma, esta circunstância requer uma revisão do conceito de modelo familiar e reconhecimento dos filhos baseados, sobretudo, no vínculo permanente de afeto, segurança, solidariedade, confiança entre os pais e os filhos, ultrapassando assim, o aspecto biológico e exigindo uma orientação e revisão de direitos e garantias do próprio Código Civil, pelo qual o de 2002 contemplou esta mudança.

Notifica-se que o critério afetivo tem despertado muitas reflexões dos estudiosos e dos projetos de leis, pois este tem sido a justificativa essencial na constituição de relações entre os indivíduos tocantes ao estado de filiação. Visto que esse laço afetivo é de relevância significativa para o desenvolvimento físico, social, emocional e psíquico para aquele que recebe o manto protetor, recepcionado pela responsabilidade de quem consente em cuidar e garantir subsídios para formação do próprio caráter e personalidade do filho, quer ele oriundo de origem biológica, quer através da adoção ou técnicas da engenharia genética.

Dessa forma, um dos fatores que corroboraram para acentuar ainda mais a discussão sobre a relação do estado de filiação e origem genética é o aspecto da tecnologia, pelo qual a medida que cresce o desenvolvimento técnico-científico, aumenta a disponibilização de meios com objetivo de gerar filhos para os casais impossibilitados por qualquer motivo ou razão de tê-los.

No entanto, a realização de constituir uma família por casais determinados também poderão ser efetivadas por meio da reprodução assistida homóloga ou heteróloga, mormente, esta última, traz consigo instabilidade no momento de adotar decisões, quando do conflito estabelecido na determinação de quem é o detentor do estado de filiação reconhecido de maneira legítima e legal pelo ordenamento jurídico de forma adequada.

Percebe-se que a tecnologia buscou alternativas para possibilitar aos casais, que por algum motivo, seja ela física ou de outra natureza, terem filhos, positivando uma necessidade e interesse inerente a qualquer ser humano de constituir uma família.

Por outro lado, as interpretações equivocadas e a repercussão que estes fatos manifestaram com relação ao estado de filiação dessas crianças disputadas pelos pais biológica e geneticamente e pais sócio-afetivos que ocasionara interferência no próprio princípio de melhor interesse da criança, uma vez que possibilita prejuízos ao infante no seu desenvolvimento psicossocial e emocional.

Constata-se que esta disputa entre os pais genéticos e sócio-afetivos, influenciou o Ordenamento Jurídico adaptar-se à necessidade de distinguir dois aspectos fundamentais em relação ao indivíduo: seu estado de filiação e origem genética.

Nesse sentido, esta pesquisa visa analisar a influência ou não da afinidade genética no estado de filiação quando da constituição da família afetiva e verificar a relevância do afeto inserido na relação paterno-filial na presente sociedade que preza pela dignidade da pessoa humana como princípio primeiro na sua Constituição Federal de 1988.

Esta verificação se torna objeto necessário para reflexão, pois as novas diretrizes a serem desenvolvidas pelos operadores do Direito ao se depararem com a evolução biotecnológica que tanto influencia nos valores sociais e, principalmente, na relação

entre pais e filhos, buscando assegurar pressupostos e diretrizes que resguardem uma convivência harmônica e sadia entre eles, visando primordialmente o melhor interesse do infante. Já no que diz respeito ao conhecimento da origem genética, verificando se é entendida como um direito fundamental no sentido de buscar a própria identidade pessoal.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

Basicamente o presente trabalho utilizar-se-á o método histórico pelo qual visa realizar uma análise da evolução e transformação de conceitos historicamente e, também o método teórico usado através de pesquisas em doutrinas e seus posicionamentos acerca do tema tratado.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No que diz respeito ao contexto histórico inicial do Brasil, vigia as Ordenações Filipinas que disciplinando sobre a herança paterna, diferenciavam filhos ilegítimos de nobres e filhos ilegítimos de plebeus. Nesse sentido, eram permitidos aos filhos dos plebeus, denominados peões, oriundos de pais sem qualquer parentesco ou impedimentos, de suceder na herança mesmo que concorrendo com filhos legítimos. No entanto, era reservado um terço para o pai que poderia dispor ao seu livre arbítrio (CRUZ, 2001). Verifica-se que a diferença de tratamento de filhos ilegítimos não estava diretamente relacionada à afinidade biológica dos mesmos, mas sim da sua condição social.

Já com a Carta de 1937, houve equiparação dos filhos naturais aos legítimos por meio do Decreto-Lei nº 4.737 de 1942. Ainda assim, a Lei nº 883 de 1949 possibilitou o reconhecimento dos adulterinos independentemente da forma do término da sociedade conjugal. Esta última foi um meio que o Estado buscou para proteger os filhos oriundos de uniões não legalizadas, garantindo-lhes condições de vida de forma semelhante aos legítimos (PEREIRA, 1997). Observa-se, desta forma, que a Lei nº 883 proporcionou uma equivalência de reconhecimento sendo o filho legítimo e adulterinos.

Nota-se que a Lei nº 6.515, de 26.12.1977, denominada Lei do Divórcio, permitiu o reconhecimento do filho havido fora do casamento, em testamento cerrado, adquirindo o caráter de irrevogabilidade (CRUZ, 2001). Por fim, a Constituição de 1988 resguardou a igualdade integral entre todos os filhos, não permitindo qualquer denominação discriminatória no que diz respeito à filiação, extinguindo de forma efetiva a desigualdade da mesma, conforme devidamente analisada historicamente. Esta proteção é verificada no § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, o estado de filiação encontrou uma proteção ainda maior com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei 8.069, 13 de julho de 1990, este já o caracteriza como direito personalíssimo, e, portanto, imprescritível e indisponível. Este instituto, com o respaldo do ECA, visa a primazia da dignidade humana e paternidade responsável.

Desta maneira, se infere que o estabelecimento deste vínculo deve visar, primordialmente, o princípio do melhor interesse da criança com intuito de proteger o infante e buscar um amparo necessário na família que se insere (MAIA, 2008). Este princípio é constitucionalmente garantido pelo Ordenamento Brasileiro que adota a teoria da proteção integral no que diz respeito às crianças. Destarte o pai passou a ser responsável de forma mais efetiva com relação ao seu filho, motivando para que este interaja de forma harmônica e saudável com o redor social que o permeia.

Assim, se torna necessário observar o modo pelo qual o estado de filiação é assegurado como direito personalíssimo alicerçado à personalidade jurídica de cada indivíduo, configurando um respeito a própria dignidade do mesmo e garantindo, desta forma, o pleno desenvolvimento como ser humano. Infere-se que o conteúdo do fundamento do direito de filiação qual seja o princípio da dignidade humana, busca dar tratamento “humano” ao homem (HRYNIEWICZ, 2008), trazendo como diretriz um respeito à pessoa.

Deste modo definida a essência e os aspectos fundamentais dos direitos personalíssimos sob a luz do princípio da dignidade humana, é irrecusável incluir o estado de filiação ao rol destes. Já que filiação implica um fator primordial para um bom desenvolvimento psicossocial e emocional do indivíduo, uma vez que é em função da interação com este instituto que a pessoa adquire suas experiências sociais, assimila valores, constrói uma visão de mundo e cria seu modo de pensar. Todos estes atos contribuem para a consolidação da própria personalidade do indivíduo.

Já o direito à identidade genética é melhor compreendido quando abordado a evolução tecnológica em que o homem presenciou no século XX. O início da biotecnologia foi marcado pelo descobrimento e manuseamento do DNA pelos cientistas James Watson e Francis Crick em 1953 e com o nascimento do primeiro bebê de proveta da história da humanidade, Lousie Brown em 1978. A partir disso, a humanidade passou a elucidar e pesquisar mais sobre a possibilidade de manipular a bagagem genética dos indivíduos. Estas inovações tecnológicas passaram cada vez mais a fazer parte da vida moderna das pessoas (ALMEIDA, 2003).

Diante das inúmeras possibilidades de reprodução apresentadas pela biotecnologia é que se faz importante a presença e intervenção da área do Biodireito, em validar parâmetros com objetivo de manter os valores éticos que devem ser resguardados pelo simples fato de serem inerentes ao homem.

Neste contexto, urge a importância do direito à identidade pessoal na sua totalidade através do conhecimento pelo indivíduo da sua própria origem genética quando não tem a mesma afinidade biológica que seus pais, mas que com este constitui uma família afetiva.

Destarte, o direito à identidade pessoal congrega outros componentes que está ligado com a própria história de vida do indivíduo. Assim, é relevante traçar uma relação com a filiação socioafetiva. A divisão da identidade pessoal em uma dimensão relacional é importante para o deslinde das incógnitas afetas ao Direito e à identidade genética, já que ter acesso à informação genética é um dos requisitos que constitui a identidade pessoal.

Em relação a não revelação da origem genética para a criança, culmina num prejuízo significativo, uma vez que prejudica seu desenvolvimento psicossocial e emocional. Esta omissão leva retirada de parte da história desta infante, uma lacuna que compromete a própria formação da personalidade da mesma (DONIZZETI, 2007).

## **4 CONCLUSÃO**

Tratando-se das diversas técnicas oferecidas pela engenharia genética é preciso reconhecer que estado de filiação não se confunde com origem genética, pois esta é imprescindível para a construção da história que envolve o indivíduo, sendo essencial conhecer suas origens, de onde nasceu e ter acesso quando estiver em estado de enfermidade grave. Já no estado de filiação, sobretudo, sociológica, o responsável (pai/mãe) acolhe e deseja ter um filho, por simplesmente, querer exercer a função de pai/mãe, proporcionando todo afeto e solidariedade que uma pessoa carece em uma

relação paterno-filial. Nota-se que não se pretende exaurir a filiação biológica, mas sim ressaltar a indispensabilidade do afeto em conjunto com esta.

Infere-se que o afeto tornou-se um valor imprescindível nas relações paterno-filiais, pois este impulsiona de forma positiva o progresso psicossocial do indivíduo que ocupa o papel de filho, proporcionando desta maneira uma integração harmônica familiar. Por outro lado, o pai e/ou a mãe tornou-se responsável pelos cuidados existenciais dos seus filhos, pois contribuem de forma significativa para um bom desenvolvimento físico, social e intelectual dos mesmos quando compartilham uma convivência afetiva com eles, garantindo-os a sua integridade como pessoa dotada da máxima constitucional: a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. *DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CRUZ, José da Silva da. *Averiguação e Investigação de Paternidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

HRYNIEWICZ, Severo. *Para filosofar hoje*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MAIA, Renato. *Filiação paternal e seus efeitos*. São Paulo: SRS Editora, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.